RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 990.350 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S)	: ASSOCIACAO MATO GROSSENSE DE MAGISTRADOS
ADV.(A/S)	: MILTON VIZINI CORREA JUNIOR

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL – PRELIMINAR JÁ RECHAÇADA EM AGRAVO REGIMENTAL – RATIFICAÇÃO – MAGISTRADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – AUXÍLIO-MORADIA – EXTENSÃO – PREVISÃO LEGAL – LEI ESTADUAL N. 4.964/1985 (COJE) – PRECEDENTES DO STF, STJ E TJMT – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE – ORDEM CONCEDIDA." (pág. 127 do documento eletrônico 7).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 102, I, **r**, da mesma Carta.

A procuradoria geral da República manifestou-se pelo não seguimento do recurso (págs. 1-5 do documento eletrônico 12).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o artigo suscitado pelo recorrente não foi prequestionado. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12886378.

é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 desta Corte. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, Relator Ministro Dias Toffoli, cuja ementa segue transcrita:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo* , é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional . 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido".

Ademais, destaca-se do parecer da Procuradoria-Geral da República:

> "Dado o caráter genérico da Resolução CNJ n. 199/2014, e o reconhecimento, na origem, de que o ato coator teria decorrido de interpretação da norma pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional de Justiça.
>
> […]" (págs. 4-5 do documento eletrônico 12).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12886378.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12886378.